

início da vigência do Decreto-Lei n.º 368-A/83, de 4 de Outubro.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Manuel José Dias Soares Costa* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,009 3
Marco da República Democrática Alemã	0,021 2
Deutsche Mark da República Federal da Alemanha	0,021 8
Kwanza da República Popular de Angola	0,237
Florim das Antilhas Holandesas	0,014
Real saudita da Arábia Saudita	0,028 8
Dinar argelino	0,04
Peso argentino	0,133
Dólar australiano	0,008 82
Schilling austríaco	0,153
Franco CFA da República Centro-Africana	3,25
Dinar do Barein	0,002 95
Franco belga	0,435
Dólar das Bermudas	0,008 3
Peso boliviano	1,65
Cruzeiro	6,75
Lev da Bulgária	0,008
Escudo de Cabo Verde	0,619
Dólar canadiano	0,009 62
Coroa da Checoslováquia	0,053
Iuan (Ien-Min-Piao) da China	0,016 6
Peso chileno	0,646
Libra cipriota	0,004 36
Peso colombiano	0,659
Peso cubano	0,007 1
Coroa dinamarquesa	0,078
Libra egípcia	0,006 5
Colón de El Salvador	0,008
Sucre do Equador	0,645
Peseta	1,246
Dólar dos Estados Unidos da América	0,008
Marco finlandês	0,047 4
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,005 6
Quetzal da Guatemala	0,008
Dracma da Grécia	0,712
Peso da Guiné-Bissau	0,324

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Florim holandês	0,023 8
Lempira das Honduras	0,008
Dólar de Hong-Kong	0,066 8
Forint da Hungria	0,36
Rupia indiana	0,083
Real iraniano	0,684
Dinar iraquiano	0,002 43
Libra irlandesa	0,006 9
Coroa islandesa	0,234
Lira	12,93
Iene do Japão	1,872
Dinar jordano	0,003 04
Novo dinar jugoslavo	0,944
Schilling do Quênia	0,112
Libra libanesa	0,041 5
Franco luxemburguês	0,436
Kwacha do Malawi	0,010 4
Dirham marroquino	0,063
Ouguiya da Mauritânia	0,42
Peso mexicano	1,246
Metical de Moçambique	0,318
Córdoba da Nicarágua	0,008
Naira da Nigéria	0,005 77
Coroa norueguesa	0,058 2
Dólar neo-zelandês	0,011 8
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 71
Balboa do Panamá	0,007 86
Rupia do Paquistão	0,108
Guarani do Paraguai	1,258
Sol do Peru	16,40
Zloti da Polónia	0,761
Leu da Roménia	0,037 6
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,335
Franco CFA do Senegal	3,25
Dólar de Singapura	0,016 7
Coroa sueca	0,065 4
Franco suíço	0,016 8
Baht da Tailândia	0,18
Dinar tunisino	0,005 65
Libra turca	1,818
Peso do Uruguai	0,290
Rublo da URSS	0,006 27
Bolívar da Venezuela	0,103
Zaire da República do Zaire	0,238
Kwacha da Zâmbia	0,010 4
Dólar do Zimbabwe	0,008 4

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 19 de Dezembro de 1983. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 4/84

O artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, estabelece que a compensação de encargos familiares com a frequência, pelos descendentes ou equiparados de beneficiários de regimes de segurança social, de estabelecimentos de educação especial de crianças e jovens deficientes que impliquem pagamento de mensalidades é realizada mediante a concessão de subsídios em regime de comparticipação de despesas.

Por outro lado, em conformidade com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, para os estabelecimentos de

educação especial que pratiquem mensalidades, estas são fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Educação e, agora, do Trabalho e Segurança Social.

De harmonia com os princípios gerais informadores dos sistemas de ensino, bem como da segurança social, considera-se que apenas nos estabelecimentos particulares com fim lucrativo se justifica inequivocamente a existência de mensalidades, enquanto valores a pagar pelos utentes, que exprimam tendencialmente preços de prestação de serviços.

Nesta conformidade, o apoio do Estado aos estabelecimentos particulares com fins de solidariedade social e cooperação altruísta deverá ser regido por regras de comparticipação financeira que não coloquem as crianças e suas famílias em situação de desigualdade relativamente às que frequentem estabelecimentos oficiais.

Em face daqueles objectivos, e sem prejuízo, assim, de oportunamente se redefinir o enquadramento legal do subsídio de educação especial com prestação familiar do âmbito da segurança social, importa proceder à revisão dos valores das mensalidades, de modo que a sua actualização anual permita uma justa atribuição do mesmo subsídio e não afecte a situação das famílias das crianças e jovens deficientes.

Assim, ao dar-se continuidade ao processo de revisão, teve-se em conta o valor previsível dos factores que influenciarão o aumento das despesas médias, que estão na base dos custos de frequência dos estabelecimentos, no presente ano lectivo de 1983-1984.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, determina-se:

I

1 — Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos particulares de educação especial com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, no ano lectivo de 1983-1984 são, de acordo com as respectivas modalidades, os seguintes:

a) Externato	13 000\$00
b) Semi-internato	16 600\$00
c) Internato	32 600\$00

2 — Os valores mencionados no número anterior correspondem, de acordo com a respectiva modalidade, aos montantes das seguintes rubricas:

a) Escolaridade	10 600\$00
b) Alimentação	3 600\$00
c) Transporte	2 400\$00
d) Internamento	18 400\$00

3 — Pelos transportes que estes estabelecimentos venham a assegurar, para a sua frequência, aos alunos residentes fora de Lisboa e do Porto, poderão cobrar, dentro dos escalões a seguir indicados e contados a partir da zona periférica da respectiva cidade, os seguintes montantes:

a) Pelos primeiros 5 km	1 500\$00
b) De 5 Km a 10 Km	1 900\$00
c) De 10 Km a 15 Km	2 500\$00
d) Mais de 15 km	3 100\$00

II

Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos particulares de educação espe-

cial não lucrativos, tutelados pelo Ministério da Educação, são os seguintes:

a) Sociedade Cooperativa de São Pedro de Barcarena (internato)	22 800\$00
b) Cooperativas, associações e centros (semi-internato)	8 400\$00

III

Sem prejuízo de oportunamente se proceder à revisão da forma de processamento de apoios financeiros para a frequência de actividades de educação especial prosseguidas por instituições particulares de solidariedade social tuteladas pelo sector da segurança social, e na sequência da prática de anos anteriores, as instituições a seguir indicadas ficam autorizadas a praticar no ano lectivo de 1983-1984 mensalidades cujos valores máximos são os seguintes:

Na modalidade de semi-internato:

a) Associação Portuguesa para Protecção às Crianças Autistas ...	8 400\$00
b) Associação Cristã da Mocidade (Colégio O Sol)	8 400\$00
c) Centro Infantil de Hellen Keller	8 400\$00
d) Liga Portuguesa dos Deficientes Motores	9 700\$00
e) Associação Portuguesa de Pais e Amigos das Crianças Diminuídas Mentais	11 700\$00
f) Associação Portuguesa para a Educação de Crianças Deficientes Auditivas	11 700\$00

Na modalidade de internato:

g) Associação Portuguesa de Pais e Amigos das Crianças Diminuídas Mentais	22 800\$00
h) Associação Casa de Santa Isabel — São Romão	22 800\$00

IV

1 — As mensalidades agora fixadas são os valores a tomar em conta para a atribuição às famílias do subsídio pela frequência destes estabelecimentos de educação especial.

2 — O presente despacho produz efeito a partir de 1 de Setembro de 1983.

3 — Tendo em vista uma maior facilidade no processamento dos valores a pagar retroactivamente por força deste despacho, poderão os mesmos ser pagos directamente aos estabelecimentos pelas instituições de segurança social ou outros serviços processadores do subsídio de educação especial.

Secretarias de Estado do Ensino Básico e Secundário e da Segurança Social, 16 de Dezembro de 1983. — A Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, *Maria Helena Nazareth Santos Valente Rosa*. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.